

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA**  
**The Constitutionality of Preventive Detention**

Yasmim Aparecida Lima de Araujo<sup>1</sup>

Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola<sup>2</sup>

João Alexandre Silva Alves Guimarães<sup>3</sup>

**RESUMO:** A prisão preventiva é uma modalidade de prisão cautelar prevista nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (CPP) onde essa forma de prisão implica que o indivíduo seja mantido sob custódia do estado durante o andamento do processo penal. Contudo, é importante ressaltar que, mesmo que o investigado venha a ser considerado inocente posteriormente, a detenção pode gerar uma percepção de inconstitucionalidade, isso pode ocorrer porque, aos olhos da sociedade, a prisão preventiva pode ser vista como uma violação de direitos, especialmente considerando o impacto que isso pode ter na reputação e na vida do acusado. Outro ponto relevante diz respeito à controvérsia que a prisão preventiva gera em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Este princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Assim, a aplicação da prisão preventiva pode parecer contraditória a esse princípio, suscitando debates acalorados entre estudiosos do Direito Penal no Brasil, que questionam a validade e a ética dessa prática. Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a analisar detalhadamente os fundamentos que sustentam a constitucionalidade dos artigos 311 e 312 do CPP. Serão explorados os argumentos que justificam a adoção da prisão preventiva em certas circunstâncias, assim como as implicações dessa medida cautelar no contexto do processo penal brasileiro. O objetivo é

---

<sup>1</sup> Discente no curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNA Uberlândia.  
yasmimlima26@outlook.com

<sup>2</sup> Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e em Administração Pública pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduada em Direito Previdenciário, com formação para o Magistério Superior, em Direito Empresarial e em Educação Especial e Inclusiva. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogada, professora universitária, produtora de conteúdo didático escrito e audiovisual e mediadora judicial.

<sup>3</sup> Coorientador. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, Portugal. Associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC, Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD, Membro do Comitê Executivo do Laboratório de Direitos Humanos – LabDH da Universidade Federal de Uberlândia, Pesquisador do Observatório Jurídico da Comunicação do Instituto Jurídico de Comunicação da Universidade de Coimbra e Membro do Grupo de Estudos em Direito e Tecnologia da Universidade Federal de Minas Gerais (DTEC-UFMG).

oferecer uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de garantir a ordem pública e a eficácia da Justiça.

**Palavras-chave:** Prisão Preventiva; Constitucionalidade; Presunção de Inocência.

**ABSTRACT:** Preventive detention is a type of precautionary detention provided for in articles 311 and 312 of the Criminal Procedure Code (CPP). This form of arrest implies that the individual is kept in State custody during the criminal proceedings. However, it is important to highlight that, even if the person being investigated is later found innocent, the detention can generate a perception of unconstitutionality. This is because, in the eyes of society, preventive detention can be seen as a violation of rights, especially considering the impact it can have on the reputation and life of the accused. Another relevant point concerns the controversy that preventive detention generates in relation to the constitutional principle of the presumption of innocence. This principle is enshrined in article 5, item LVII, of the Federal Constitution, which establishes that no one can be considered guilty until a criminal sentence has been final and unappealable. Thus, the application of preventive detention may seem contradictory to this principle, raising heated debates among scholars of Criminal Law in Brazil, who question the validity and ethics of this practice. Given this scenario, this article proposes to analyze in detail the foundations that support the constitutionality of articles 311 and 312 of the CPP. The arguments that justify the adoption of preventive detention in certain circumstances will be explored, as well as the implications of this precautionary measure in the context of the Brazilian criminal process. The objective is to offer a critical reflection on the balance between the protection of individual rights and the need to guarantee public order and the effectiveness of Justice.

**Keywords:** Preventive Detention; Constitutionality; Presumption of Innocence.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro foi criado em 1941 e, até hoje, permanece vigente. Sua elaboração foi influenciada pela codificação processual penal da Itália, que foi desenvolvida na década de 1930, essa inspiração italiana trouxe importantes aspectos que foram incorporados ao sistema jurídico brasileiro. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, muitas normas do Código de Processo Penal foram revistas e reavaliadas. A nova constituição estabeleceu preceitos fundamentais, que exigiram uma análise crítica das normas anteriores. Algumas dessas normas foram devidamente recepcionadas pela nova ordem constitucional, enquanto outras foram consideradas inconstitucionais e, portanto, não foram recepcionadas.

A prisão preventiva, especificamente, é regulada nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, esses artigos têm sido alvo de intensos debates sobre sua constitucionalidade, especialmente à luz dos novos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, sendo um dos aspectos mais discutidos à relação da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência, é previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, onde estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que uma sentença penal condenatória tenha transitado em julgado, essa norma é fundamental para a proteção dos direitos individuais garantindo que o acusado tenha a oportunidade de se defender e provar sua inocência antes de ser penalizado. A função desse princípio é, portanto, assegurar que o poder punitivo do Estado não seja exercido de forma arbitrária, garantindo ao indivíduo o direito a um processo justo e ao contraditório. Dessa forma, o sistema jurídico busca evitar abusos por parte das autoridades e proteger os cidadãos de punições injustas. Diante disso, a compatibilidade dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal com a Constituição gera discussões já que muitos juristas e estudiosos da matéria argumentam que a prisão preventiva, ao ser aplicada, pode violar o princípio da presunção de inocência, sendo esta tensão entre a necessidade de garantir a ordem pública e os direitos fundamentais do indivíduo um tema central nas discussões jurídicas contemporâneas.

Portanto, este trabalho tem como objetivo reiterar os fundamentos da constitucionalidade dos referidos artigos do Código de Processo Penal, para isso realizaremos uma análise detalhada baseada em pesquisas acadêmicas, revisitando a legislação pertinente e considerando as perspectivas de diferentes doutrinadores. A pesquisa realizada inclui a

consulta a artigos e publicações disponíveis no Google Acadêmico, que oferecem uma ampla gama de visões sobre a temática. Além disso, exploraremos as interpretações de renomados especialistas em direito penal e processual, que contribuem para a formação de um entendimento mais profundo sobre a questão. Assim, buscaremos elucidar não apenas as implicações legais da prisão preventiva, mas também os aspectos éticos e sociais que envolvem a sua aplicação. A partir desse estudo, esperamos contribuir para o debate sobre a importância da proteção dos direitos individuais em face do poder punitivo do Estado.

Por fim, nosso objetivo é apresentar uma visão equilibrada e fundamentada sobre a constitucionalidade da prisão preventiva, considerando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. A discussão sobre este tema é de suma importância para a evolução do direito processual penal no Brasil, especialmente em tempos em que a proteção dos direitos humanos se torna cada vez mais relevante.

## **2. DA PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva é uma medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz em diferentes fases do processo penal. Essa decisão pode ocorrer tanto de ofício, ou seja, por iniciativa do próprio juiz, quanto a pedido de outras partes envolvidas, como o Ministério Público, o querelante ou mediante representação da autoridade policial. O objetivo principal dessa medida é assegurar que o acusado permaneça detido em uma instituição prisional enquanto o processo ainda está em andamento, antes de qualquer sentença definitiva. Essa prerrogativa do juiz se fundamenta na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei, buscando evitar que o réu, em liberdade, comprometa o andamento da justiça. É importante ressaltar que a decretação da prisão preventiva não deve ser uma medida adotada de forma leviana ou indiscriminada.

Mesmo antes da condenação, essa prisão é justificada quando existem evidências suficientes que indicam a prática de um crime e indícios da autoria. O juiz deve avaliar cuidadosamente a situação, levando em consideração não apenas os elementos probatórios, mas também os princípios constitucionais que garantem a presunção de inocência. Sendo assim, a proteção dos direitos do acusado é fundamental para assegurar que a justiça seja feita de maneira equilibrada e justa, evitando abusos de poder, além do aspecto da presunção de inocência, a prisão preventiva é um instrumento que visa proteger a sociedade de possíveis riscos que o acusado possa representar, um dos principais motivos para a decretação dessa medida é a possibilidade de o réu cometer novos crimes enquanto aguarda o julgamento. Essa

preocupação é especialmente relevante em casos que envolvem crimes violentos, tráfico de drogas ou crimes contra a administração pública.

Assim, o juiz deve ponderar a gravidade do crime, o histórico do acusado e a possibilidade de reincidência ao tomar sua decisão, outro ponto crucial a ser considerado é a proteção das investigações em curso. A prisão preventiva também serve para garantir a integridade do processo penal, evitando que o réu interfira nas apurações, isso pode ocorrer de diversas maneiras, como ameaçando testemunhas ou destruindo provas que possam ser essenciais para o deslindado caso.

Nesse sentido, a medida cautelar é vista como uma salvaguarda necessária para que a verdade dos fatos possa ser apurada de forma justa e eficiente, evitando que a ação penal seja comprometida por condutas posteriores.

Ademais, é fundamental que a prisão preventiva seja utilizada de forma proporcional e razoável. A legislação brasileira estabelece requisitos específicos para a sua decretação, como a demonstração da necessidade da medida e a ausência de alternativas menos gravosas. O juiz, ao decidir pela prisão, deve considerar a possibilidade de aplicar outras medidas cautelares, como a monitoração eletrônica ou a suspensão do exercício de funções públicas, que possam ser suficientes para assegurar o regular andamento do processo sem comprometer a liberdade do acusado.

Assim, a possibilidade de decretar a prisão preventiva antes da condenação é uma ferramenta que o sistema judiciário possui para lidar com situações que demandam uma resposta rápida e eficaz. No entanto, essa decisão deve ser cuidadosamente fundamentada, garantindo que a prisão não se torne uma punição antecipada, mas sim uma medida cautelar legítima e necessária. O juiz deve sempre considerar as circunstâncias do caso concreto e os direitos do acusado, assegurando que a medida não seja aplicada de forma arbitrária, mas sim com base em critérios objetivos e bem definidos.

Dessa maneira, é imprescindível que haja um controle judicial eficaz sobre as prisões preventivas com acompanhamento constante das decisões e sendo a possibilidade de revisão dessas medidas essenciais para a proteção dos direitos individuais e para evitar excessos. O sistema judiciário deve garantir que a prisão preventiva não seja uma prática comum ou sistemática, mas sim uma exceção justificada por circunstâncias específicas que demandam tal intervenção. Somente assim será possível encontrar um equilíbrio entre a

proteção da sociedade e a preservação das garantias fundamentais do acusado.

Art.312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

## **2.1 Natureza cautelar da prisão preventiva**

A prisão preventiva é uma medida cautelar que pode ser decretada por várias razões, essenciais para a manutenção da ordem e da justiça. Primeiramente, essa prisão pode ser aplicada para garantir a ordem pública, sendo necessária quando há indícios de que a liberdade do imputado possa causar tumulto ou insegurança na comunidade. Além disso, a prisão preventiva também visa à proteção da ordem econômica, especialmente em situações em que a liberdade do acusado pode resultar em prejuízos à economia ou facilitar a prática de crimes econômicos.

Outro aspecto relevante é a conveniência da instrução criminal. A liberdade do imputado pode interferir nas investigações, como em casos de ameaça a testemunhas ou destruição de provas. Por isso, a prisão preventiva se torna uma ferramenta essencial para assegurar a integridade do processo penal. Ademais, é imprescindível a prova da existência do crime, ou seja, a materialidade do delito, juntamente com indícios suficientes de autoria que vinculem o imputado ao crime.

A demonstração do perigo gerado pela liberdade do imputado também é um requisito fundamental. O juiz deve evidenciar que a liberdade do acusado representa riscos à sociedade ou ao processo penal. Esses perigos podem variar, incluindo a possibilidade de fuga ou a ameaça a testemunhas. Assim, todos esses requisitos precisam ser observados de forma cumulativa, pois a ausência de um deles pode comprometer a legalidade da prisão preventiva, tornando-a um ato arbitrário.

Ademais, a legislação prevê que a prisão preventiva pode ser decretada em caso de descumprimento injustificado de obrigações impostas por outras medidas cautelares, conforme os incisos do § 1º e § 2º do artigo 312 do Código de Processo Penal, onde é indicado que a violação dessas obrigações pode sinalizar um desrespeito às normas, justificando a adoção da prisão preventiva como uma medida necessária. Portanto, não deve ser vista como uma punição antecipada, mas sim como uma medida excepcional em circunstâncias

específicas.

Em síntese, a constitucionalidade da prisão preventiva é um tema que demanda reflexão e debate. Sua aplicação deve ser pautada pela legalidade e pela observância dos direitos fundamentais, garantindo que a busca pela justiça não se transforme em uma violação das garantias individuais. O sistema judiciário deve encontrar um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a salvaguarda dos direitos dos acusados, assegurando que a prisão preventiva cumpra seu papel dentro do Estado de Direito.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

## **2.2 Critérios para o uso da prisão preventiva**

O artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece critérios rigorosos para a admissibilidade da prisão preventiva, visando proteger a liberdade individual e garantir que essa medida seja aplicada apenas em situações específicas. Entre os casos em que a prisão preventiva é permitida, encontram-se os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, bem como a hipótese de o imputado já ter sido condenado por outro crime doloso, com a ressalva do disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Código Penal.

Além disso, a norma prevê a admissibilidade da prisão preventiva em situações de violência doméstica e familiar, especialmente quando envolve mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, assegurando a proteção das vítimas por meio das medidas protetivas de urgência. A legislação também contempla casos em que há dúvida sobre a identidade civil da pessoa, determinando que, se não forem apresentados elementos suficientes para esclarecê-la, o indivíduo deve ser libertado, a menos que outras circunstâncias justifiquem sua detenção. Importante ressaltar que a prisão preventiva não deve ser utilizada como antecipação de cumprimento de pena, nem como consequência imediata de uma investigação criminal ou do oferecimento de denúncia. Essas restrições visam prevenir abusos e garantir que a liberdade do réu não seja cerceada com base em meras suspeitas ou conjecturas, promovendo uma aplicação mais justa e equilibrada da

lei.

Assim, o artigo 313 do CPP reflete uma preocupação com a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de um processo penal mais equitativo, a constitucionalidade da prisão preventiva deve ser constantemente debatida, assegurando que a privação de liberdade ocorra apenas quando houver fundamentos concretos que a justifiquem, respeitando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

### **2.3 Diferença da Prisão Preventiva e Prisão Pena**

A prisão preventiva apresenta características distintas em relação à prisão penal, sendo classificada como uma prisão processual. Seu principal objetivo é garantir que a tramitação do processo não seja comprometida pelas ações do acusado fora do contexto jurídico. Essa medida visa evitar situações em que o réu possa intimidar testemunhas ou até mesmo fugir, comprometendo a justiça do processo em andamento. Ao contrário da prisão penal, que possui um caráter punitivo, a prisão preventiva não busca punir, mas sim assegurar a regularidade do procedimento legal (FERNANDES, 2007).

Com isso, é possível observar que a natureza da prisão preventiva é diferente daquela da prisão penal. Essa distinção é relevante, pois o artigo 311 do Código de Processo Penal não infringe o preceito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A compreensão dessa diferença é essencial para entender como o sistema jurídico brasileiro busca equilibrar a necessidade de garantir a ordem pública com os direitos individuais dos acusados.

Alexandre de Moraes, um renomado jurista e magistrado, ressalta a importância do princípio da presunção de inocência para preservação do Estado de Direito (2007, p. 291)., esse princípio assegura a proteção da liberdade pessoal durante o processo penal, exigindo que o estado prove a culpabilidade do acusado, que é constitucionalmente considerado inocente até que se prove o contrário. Assim, a manutenção desse princípio é crucial para evitar retrocessos em um contexto de arbítrio estatal. Portanto, o respeito aos requisitos legais é fundamental para a validade da decretação da prisão preventiva é importante destacar que a medida pode ser implementada mesmo na ausência de um inquérito policial formalmente instaurado, essa flexibilidade é garantida pela legislação, que busca responder a situações em que a preservação da ordem e da justiça requerem ações cautelares.

Conforme ensinam Távora e Alencar (2017, p. 732), a possibilidade de decretação da prisão preventiva, mesmo sem um inquérito policial, demonstra a adaptabilidade do sistema processual penal às necessidades de segurança e eficácia na aplicação da justiça. Essa abordagem reforça a ideia de que a prisão preventiva deve ser utilizada com responsabilidade, respeitando os direitos fundamentais do acusado. Em resumo, a prisão preventiva é uma medida processual essencial para garantir a integridade do processo penal, distinguindo-se claramente da prisão penal. O equilíbrio entre a proteção dos direitos do acusado e a necessidade de garantir a ordem pública é um dos pilares do Estado democrático de direito, sendo fundamental que todos os procedimentos respeitem os princípios constitucionais em vigor.

### **3. O OLHAR DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA PRISÃO PREVENTIVA**

A presunção é um conceito que carrega um significado importante no âmbito jurídico e pode ser encontrado em dicionários como um ato de presumir. Essa ação ocorre quando o cérebro, ao se deparar com determinados fatos, é capaz de pressupor, suspeitar ou conjecturar sobre uma possível consequência ou ação que possa derivar dessa situação. No contexto do Direito, esse conceito se reveste de um significado ainda mais profundo, especialmente no que se refere ao tratamento de pessoas acusadas de crimes.

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do sistema penal, no qual ele estabelece que o acusado deve ser considerado inocente até que se prove o contrário. Isso significa que a carga da prova recai sobre a acusação, que deve demonstrar a culpabilidade do réu de forma clara e irrefutável, somente após a apresentação de evidências concretas a análise dessas provas em um julgamento conduzido por um Juiz de Direito ou um Júri Popular, é que a culpa poderá ser estabelecida.

Essa lógica está consagrada no artigo 5º da Constituição Federal, que, à primeira vista, pode parecer contraditória. Contudo, o entendimento doutrinário majoritário aponta que não há violação desse princípio é importante destacar que a proteção à presunção de inocência é essencial para garantir um julgamento justo e equilibrado. Assim, mesmo diante de uma acusação, o indivíduo deve ser tratado como inocente até que se prove sua culpabilidade. Magalhães Noronha (1983) argumenta que a decretação da prisão preventiva é baseada em razões de necessidade, que variam de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. A

decisão de restringir a liberdade do acusado não é tomada de forma leviana; pelo contrário, deve ser fundamentada em elementos que justifiquem essa medida. A prisão preventiva, nesse sentido, é vista como uma ferramenta destinada a evitar que o acusado saia impune de um crime em que há indícios significativos de sua autoria.

A legislação brasileira, em sua busca por proporcionar paz e segurança à sociedade, prevê e mantém medidas cautelares, como a prisão em flagrante e a prisão preventiva onde essas medidas são consideradas essenciais e indispensáveis para a legítima defesa da coletividade. Carvalho (2004) ressalta que a existência dessas normas é fundamental para garantir a ordem social, especialmente em situações em que a liberdade do acusado pode representar um risco.

Ademais, é válido ressaltar que a decretação da prisão preventiva não deve ser realizada de forma arbitrária, isso significa que cada decisão sobre a prisão preventiva deve ser analisada com base nas particularidades do caso em questão sendo a ausência de uma análise um princípio de abusos e violação de direitos fundamentais. A jurisprudência dominante também corrobora essa ideia, estabelecendo que, se os requisitos de prova da materialidade do crime e indícios de autoria estiverem devidamente observados, a prisão preventiva não será considerada inconstitucional. Essa visão reforça a posição de que a prisão preventiva não necessariamente fere o estado de inocência do acusado, desde que fundamentada em elementos concretos.

O Estado, ao decretá-la, não está afirmando que o indivíduo é efetivamente culpado, nesse contexto é válido ressaltar que hora nenhuma o estado culpa a pessoa. Sendo assim, a medida é uma forma de garantir que os indícios do possível crime sejam adequadamente analisados, evitando que o acusado se evada da Justiça ou interfira nas investigações, essa distinção é crucial para entender a função da prisão preventiva no contexto penal.

Por fim, é evidente que a prisão preventiva, quando aplicada de maneira criteriosa e fundamentada, não contraria o princípio da presunção de inocência, em vez disso ela pode ser vista como um mecanismo de proteção social, que busca assegurar que a Justiça seja feita, sem desrespeitar os direitos do acusado.

Assim, a análise da constitucionalidade da prisão preventiva deve ser realizada com atenção às nuances de cada caso, respeitando sempre os direitos fundamentais do

indivíduo.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. LVII - ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

#### **4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E CASOS PRÁTICOS**

Nos tribunais superiores, diversas decisões têm moldado a interpretação e a aplicação da prisão preventiva, refletindo o delicado equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de manutenção da ordem pública. A jurisprudência tem sido essencial para delinear os limites e as justificativas para a decretação da prisão preventiva. Um dos casos emblemáticos que merece destaque é o do HC 470.750/PR, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018. Neste caso, o Tribunal considerou a prisão preventiva como uma exceção à regra da liberdade, destacando que sua decretação deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida. O STF enfatizou que a prisão preventiva não pode ser utilizada como um mero antecipação de pena, sendo essencial a demonstração da urgência e da periculosidade do agente. Essa decisão reforça o princípio da presunção de inocência, fundamental para a proteção dos direitos humanos.

Outro exemplo importante é o HC 529.207, também analisado pelo STF, neste a Corte avaliou a utilização da prisão preventiva em casos de delitos com pena máxima superior a quatro anos, sendo a decisão do STF que a gravidade do crime não é, por si só, justificativa para a prisão preventiva sendo necessário que haja indícios robustos de que a liberdade do acusado possa representar risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Essa perspectiva busca evitar prisões desnecessárias e excessivas, promovendo uma análise mais criteriosa das circunstâncias de cada caso.

Além das decisões do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem contribuído significativamente para a discussão sobre a prisão preventiva. Em um julgamento recente, no HC 557.456/PR, o STJ reafirmou que a prisão preventiva deve ser uma medida excepcional, que exige fundamentação detalhada, especialmente em casos em que o réu é primário ou possui bons antecedentes. Essa decisão destaca a necessidade de um tratamento equitativo e justo, evitando a prisão em situações que não apresentem real perigo à sociedade.

As implicações dessas decisões são profundas e afetam tanto a prática forense quanto a percepção da sociedade sobre a justiça. A jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado não apenas proteger a ordem pública, mas também garantir que as garantias constitucionais sejam respeitadas, a evolução da interpretação sobre a prisão preventiva reflete um movimento em direção a um sistema penal mais justo, onde a liberdade é a regra e a prisão, a exceção, visando, assim, um equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais.

## 5. A PRISÃO PREVENTIVA EM DIFERENTES SISTEMAS JURÍDICOS

Nos Estados Unidos, a prisão preventiva é conhecida como "*pretrial detention*", na Constituição deles é garantido o direito a uma audiência para determinar se a prisão é necessária. No entanto, o sistema americano é mais voltado para a liberdade condicional, com um foco em fianças, onde os réus podem ser liberados mediante pagamento, e a detenção pré-julgamento é utilizada, mas geralmente em casos considerados de alta periculosidade.

Nos países da União Europeia, a prisão preventiva é regulada pela Diretiva 2016/343, que busca assegurar os direitos dos acusados. Embora os sistemas variem, muitos países europeus, como França e Alemanha, adotam critérios semelhantes aos do Brasil, permitindo a prisão preventiva em situações específicas. No entanto, a ênfase em alternativas à prisão tem aumentado, com muitos países promovendo medidas menos restritivas.

No Reino Unido, a prisão preventiva é chamada de "*remand*". O sistema britânico tem um enfoque mais rigoroso na consideração de alternativas à detenção, especialmente em casos de crimes menores, onde a decisão sobre a prisão remanescente é feita em audiências, onde fatores como a gravidade da ofensa e a probabilidade de fuga são considerados.

Desse modo, as semelhanças entre o Brasil e outros sistemas incluem a necessidade de fundamentação para a prisão preventiva e a avaliação de riscos, como a possibilidade de fuga ou a obstrução da justiça. No entanto, as diferenças são notáveis como por exemplo, enquanto o Brasil permite a prisão preventiva em diversas circunstâncias, sistemas como o dos EUA favorecem alternativas como fiança além disso, o tratamento da prisão preventiva na União Europeia reflete uma tendência crescente para evitar a detenção desnecessária, priorizando medidas cautelares menos restritivas. Nesse contexto, a prisão preventiva é uma questão complexa que reflete as peculiaridades de cada sistema jurídico. A comparação entre o Brasil e outros países revela tanto semelhanças na busca por garantir a ordem pública

quanto diferenças nas abordagens em relação à liberdade do réu. A discussão sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva continua sendo relevante, especialmente em um contexto global onde os direitos humanos e as garantias processuais estão em constante evolução e debate.

## **6. ALGUMAS CRÍTICAS QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL**

Este mecanismo jurídico tem gerado intensos debates no âmbito do Direito Penal, como já mencionado, embora sua utilização seja prevista na legislação, sua aplicação excessiva levanta sérias preocupações sobre a violação de direitos fundamentais e a efetividade do sistema de justiça.

O tema é de extrema relevância, especialmente considerando o contexto brasileiro, onde a superlotação carcerária e a presunção de culpabilidade frequentemente se manifestam onde um dos principais problemas decorrentes da utilização excessiva da prisão preventiva é a superlotação dos presídios. As instituições prisionais, já fragilizadas por uma estrutura precária e inadequada, se tornam ainda mais sobrecarregadas quando um número elevado de indivíduos é mantido sob prisão preventiva. Essa superlotação não apenas compromete a dignidade dos detentos, mas também impossibilita a efetivação de políticas públicas de ressocialização, tornando o sistema penal um mero mecanismo de punição.

Outro ponto crítico é a presunção de culpabilidade que a prisão preventiva acarreta a ideia de que alguém deve ser encarcerado antes mesmo de uma condenação definitiva, implicando uma inversão do princípio da presunção de inocência, garantido pela Constituição. Essa prática não apenas fere direitos fundamentais, mas também gera um ambiente de desconfiança e medo, o que pode distorcer a percepção da justiça na sociedade. Quando a prisão preventiva se torna a regra, a ideia de que todos são inocentes até que se prove o contrário se enfraquece.

A doutrina penal contemporânea aponta para a necessidade de uma revisão crítica do uso da prisão preventiva. Juristas como Luigi Ferrajoli e Zaffaroni defendem a limitação desse instrumento, sugerindo que sua aplicação deve ser restrita a casos excepcionais, onde realmente se justifique a privação da liberdade. A falta de critérios claros e objetivos para a

decretação da prisão preventiva, somada à pressão da opinião pública por uma resposta rápida à criminalidade, contribui para a banalização desse recurso, prejudicando, assim, a legitimidade do sistema judicial.

Além disso, a utilização indiscriminada da prisão preventiva pode gerar consequências perversas onde muitas vezes, indivíduos inocentes acabam cumprindo longos períodos de detenção sem que a culpa tenha sido comprovada, o que não apenas impacta suas vidas, mas também de suas famílias e comunidades. Essa realidade evidencia a necessidade de se buscar alternativas que priorizem medidas cautelares menos gravosas, permitindo a preservação da liberdade do acusado enquanto se garantem os direitos da sociedade.

Em suma, a crítica à utilização excessiva da prisão preventiva não se resume a uma posição ideológica, mas sim a uma preocupação com a efetividade e a justiça do sistema penal. A luta por uma aplicação mais racional e criteriosa desse instituto é essencial para que se respeitem os direitos fundamentais e se promova uma justiça que realmente funcione, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantindo a presunção de inocência. A transformação desse cenário requer um comprometimento conjunto de juristas, operadores do direito e da sociedade civil, em busca de um sistema penal mais justo e equilibrado.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do presente artigo, foram aprofundados os temas e as repercussões que envolvem a prisão preventiva. Essa medida, comumente utilizada no sistema penal, tem gerado intensos debates acerca de sua constitucionalidade. No entanto, ao longo da análise, foi demonstrado que a prisão preventiva é uma medida meramente processual, o que a exclui da categorização de inconstitucionalidade. Assim, é essencial explorar suas características e implicações para compreender melhor sua função no sistema de justiça.

No primeiro tópico do artigo, foi feita uma introdução ao tema, apresentando uma visão geral sobre a prisão preventiva. Esse conceito é frequentemente mal interpretado, e uma compreensão adequada é fundamental para o entendimento da sua aplicação prática. A partir dessa introdução, aprofundou-se na discussão sobre a natureza cautelar da prisão preventiva, o que destaca sua função de assegurar a ordem processual, e não de punir antecipadamente o acusado. Ainda nos subtópicos, foram detalhados os critérios necessários para a decretação da prisão preventiva, sendo imprescindível que a decisão de impor essa medida esteja

fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da cautela. Sendo esses critérios, estipulados no Código de Processo Penal, onde visam proteger direitos fundamentais e assegurar que a prisão preventiva não seja utilizada de forma arbitrária ou excessiva. Logo em seguida foi analisado como essa prisão pode de fato ser usada, seguindo as regras que os artigos 311 e seguintes mencionam. Além disso, ainda nesse segundo tópico foi realizada uma diferenciação clara entre a prisão preventiva e a prisão pena. Sendo esse ponto crucial, pois muitas vezes a sociedade tende a confundir as duas modalidades, considerando-as equivalentes. No entanto, é importante ressaltar que a prisão preventiva não possui caráter punitivo, mas sim cautelar, tendo como objetivo garantir a efetividade do processo penal e a proteção da sociedade.

No tópico subsequente analisamos a prisão preventiva sob o olhar do princípio da inocência, frisando sempre o que todo ordenamento jurídico tenta exemplificar, onde a prisão preventiva não vem para punir e sim com um pedido de “espera”. Não sendo assim afetado o princípio constitucional.

Com isso, posteriormente foi abordado casos práticos, com jurisprudências onde a prisão preventiva repercutiu pontualmente. Tentando assim trazer mais embasamento para desmistificação da inconstitucionalidade da prisão preventiva. Ainda, logo após isso foi mencionado como a prisão preventiva é usada em alguns países relevantes, ressaltando assim as diferenças entre eles e o Brasil. Ademais, foi citada crítica que a prisão preventiva sofre, devido a maneira que é utilizado, onde citamos alguns juristas que abordam o tema em debate.

Por fim, o artigo conclui que a aplicação da prisão preventiva não infringe o princípio constitucional, desde que observados os requisitos legais e a devida fundamentação. Dessa forma, é possível afirmar que a prisão preventiva, quando aplicada corretamente, está em consonância com os direitos constitucionais do acusado. Em suma, a prisão preventiva é uma medida necessária para garantir o bom andamento do processo penal, evitando a interferência do investigado nas investigações para que sua decretação ocorra de maneira legítima, é imprescindível que haja uma fundamentação robusta e que sejam atendidos todos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal. Portanto, sob essa ótica, não há justificativa para considerá-la inconstitucional.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 9 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONJUR. A banalização da prisão preventiva no processo penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-08/a-banalizacao-da-prisao-preventiva-no-processo-penal/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CONJUR. Cada país e o número de presos: quem decide? Raul Zaffaroni. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/cada-pais-numero-presos-decide-raul-zaffaroni/>. Acesso em: 22 out. 2024.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. São Paulo: RT, 2007.

JUSBRASIL. Desafios e ambiguidades na interação entre segurança pública, vigilância e direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-e-ambiguidades-na-interacao-entre-seguranca-publica-vigilancia-e-direitos-fundamentais/2003711937>. Acesso em: 25 out. 2024.

JUSBRASIL. Jurisprudência sobre presunção de inocência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=presun%C3%A7%C3%A3o+de+inoc%C3%Aancia>. Acesso em: 25 out. 2024.

JUSBRASIL. Jurisprudência sobre prisão preventiva. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pris%C3%A3o+preventiva>. Acesso em: 25 out. 2024.

JUSBRASIL. Quais são os requisitos da prisão preventiva. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-requisitos-da-prisao-preventiva/1634341116#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20s%C3%A3o%20indispens%C3%A1veis:,das%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Paulo Lász de; NASCIMENTO, Felipe Pinheiros. A efetividade do princípio da presunção de inocência diante da nova lei de prisão e medidas cautelares nº 12.403, de 04.05.2011. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre-RS, n. 69, p. 9-16, ago-set. 2011.

PLANALTO. Lei nº 5.349, de 12 de novembro de 1968. Disponível em:

ARAÚJO, Y.A.L. et al

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/15349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/15349.htm). Acesso em: 24 out.2024.  
PUBLICA DIREITO. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37624b36da4d07cf>. Acesso em: 23 out.2024.